



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.610 - SP (2016/0284821-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RENE FRANCISCO LOPES E OUTRO(S)** - SP217530
AGRAVADO : **ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO SANTOS FERREIRA** - SP188021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ITBI. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL 46228/2005. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 126/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em fundamento de índole eminentemente constitucional, a partir da interpretação do artigo 150, III, *a* e *b*, da Constituição Federal.
2. Inviável o exame da questão no âmbito do Recurso Especial, sob pena de invadir competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
3. Ademais nos termos da Súmula 126/STJ, *"é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.610 - SP (2016/0284821-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RENE FRANCISCO LOPES E OUTRO(S) - SP217530**
AGRAVADO : **ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO SANTOS FERREIRA - SP188021**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de São Paulo, contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo interno, o recorrente alega a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, pois a controvérsia envolve a violação de legislação infraconstitucional, especialmente os artigos 38 e 97 do CTN, uma vez que é legal a instituição de ITBI, por Decreto Municipal, tendo como fundamento direto o Código Tributário Nacional.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do presente agravo.

Sem a apresentação de impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.610 - SP (2016/0284821-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ITBI. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL 46228/2005. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em fundamento de índole eminentemente constitucional, a partir da interpretação do artigo 150, III, *a e b*, da Constituição Federal.
2. Inviável o exame da questão no âmbito do Recurso Especial, sob pena de invadir competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
3. Ademais nos termos da Súmula 126/STJ, "*é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*".
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Com efeito, o Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade dos Decretos Municipais que possibilitaram a majoração da ITBI, ante a ausência de base legal que estabeleça "*o critério quantitativo a ser considerado para o cálculo do ITBI*", nos termos da exegese do artigo 150, inciso III, alíneas *b e c*, da Constituição Federal (fls. 97/98, e-STJ).

A propósito, salientou o Tribunal de origem, *in verbis*:

Não há como se olvidar de que o Decreto Municipal nº 46.228/05 malferiu tanto o princípio da legalidade estrita (Constituição da República, art. 150, I) como o princípio da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, alíneas "b" e "c"). O cerne da controvérsia está relacionado ao critério utilizado para fixação do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos imóveis localizados no Município de São Paulo para fins de lançamento do ITBI.

Não se pode perder de vista que o valor venal apontado como base de cálculo do IPTU busca representar justamente o preço que o imóvel traduz no mercado. Não é por outro motivo que a legislação estabelece ser este o critério quantitativo a ser considerado para cálculo do ITBI, ficando afastado o respectivo quantum apenas quando ficar comprovado que o valor da transação tenha sido superior.

Cumpre enfatizar que, de acordo com o princípio da legalidade, previsto no art.

150, da Constituição Federal, o valor' do bem somente poderia ser elevado com base em lei, o que na hipótese dos autos não ocorreu.

Merece destaque o fato de que a inconstitucionalidade do Decreto nº 46.228/05 já foi objeto de apreciação pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficando reconhecida a inconstitucionalidade da referida norma regulamentar, conforme se verifica da ementa do acórdão, abaixo transcrito:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de São Paulo - Decreto Municipal 46.228/2005 - ITBI (Imposto sobre transmissão de bens imóveis 'inter vivos') - Aumento na base de cálculo - Art. 150 da Constituição Federal inconstitucionalidade reconhecida.

Na veiculação de temas de direito tributário que concernem às relações entre o Estado e o contribuinte, sujeita-se o Poder Público ao princípio constitucional da reserva de Lei, disposto no artigo 150 da Constituição Federal, que veda à União, Estados ou Municípios a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Tendo em vista que, ao teor do art. 38, do CTN, a base de cálculo para o lançamento tributário é o valor venal dos bens e títulos transmitidos, para se atribuir outro valor ao imóvel, que não o decorrente do anterior, mister a existência de uma lei que o autorize, não bastando, para isso, simples decreto." (Incidente de Inconstitucionalidade n.994.06.098335-3, Órgão Especial Relator Des. René Ricuper, DJ 23/07/2010) .

Portanto, depreende-se que o fundamento da inexigibilidade do ITBI, decorreu da hermenêutica constitucional, ao declarar a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 46.228/2005.

Ademais, é oportuno ressaltar, que diante destes fundamentos eminentemente constitucionais colacionados no acórdão recorrido, e, considerando a ausência de interposição de recurso extraordinário pelo ora recorrente, cinge apontar a incidência da Súmula 126/STJ, cujo teor segue: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A matéria pertinente aos arts. 121 e 128 do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão.

Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

2. O Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à imunidade tributária, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."). Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 126036/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; AgRg no AREsp 206.733/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 876.030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMUNIDADE RECÍPROCA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO INVIÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em fundamento de índole eminentemente constitucional, a partir da interpretação dos arts. 150, VI, a, 170, 173, § 1º, I e II, e 175 da CF da Constituição.

2. Inviável o exame da questão no âmbito do Recurso Especial, sob pena de invadir competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental da Cemig Geração e Transmissão S/A desprovido.

(AgRg no REsp 1197840/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0284821-7

AgInt no
AREsp 1.007.610 /
SP

Números Origem: 0798380.5/7-00 12864807 177507 583532007128648 5835320071286481 7983805700
92797166120088260000 994.08.100966-1 994081009661

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENE FRANCISCO LOPES E OUTRO(S) - SP217530
AGRAVADO : ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SANTOS FERREIRA - SP188021

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens
Móveis e Imóveis

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENE FRANCISCO LOPES E OUTRO(S) - SP217530
AGRAVADO : ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SANTOS FERREIRA - SP188021

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.